Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 154/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3926/2021
PROTOCOLO	: 2098358
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS E DO RREO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RREO – AUSENTES DOCUMENTOS REFERENTES À DÍVIDA FUNDADA – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS RECURSOS RELATIVOS À CESSÃO ONEROSA DO PRÉ-SAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação,** com **ressalva** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Camapuã**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após a análise dos documentos acostados nos autos constatou que restaram evidenciados alguns achados (peça 72).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 8171/2023** (peça 75).

Devido aos achados apontados, os gestores à época e atual foram intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 76 e 78) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (peças 84, 85, 87 e 88), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 433/2024** (peça 90), concluiu que exceto por uma impropriedade restante, os demais achados foram sanados com ressalva e propôs que as contas sejam aprovadas com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalva, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 3773/2024** (peça 93).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos que sanaram os achados com ressalva, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro e fevereiro de 2020, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 1039), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando, contudo, na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva do RREO (1º bimestre), por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1911), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - Verifica-se a ausência de documentos de remessa obrigatória pela Divisão (fl. 1911):

a. Ausência de leis autorizativas da dívida fundada;

b. Ausência do Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.

Com referência à falha descrita na alínea "a" nota-se que a Divisão de Fiscalização, em sua reanálise, observou que "foi apresentada cópia da documentação referente ao parcelamento de dívida junto ao INSS. Porém, não foi trazido aos autos documentos referentes à dívida com o TJ/MS e Fundo Nacional de Saúde conforme consta no Demonstrativo das Dívidas Fundadas".

(não grifado no original)

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento pela ressalva no item "a" (fl. 2406).

Em análise ao presente item verifica-se que o "Anexo 16 -Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas (peça 23) evidencia o registro das seguintes dívidas":

Credor	Leis	Contratos	Saldos
Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul	10522-01/01/2016	99999/2016	5.451.056,49
Fundo Nacional de Saúde	1-29/10/2019	188360/2020	313.944,75
Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS	12810-31/12/2016	722438/2013	2.233.732,71

No que diz respeito às dívidas junto ao “Tribunal de Justiça” e ao “INSS”, nota-se que são oriundas de contratos celebrados em mandato anterior ao período que ora se examina, devendo suas leis autorizativas fazerem parte da composição das contas anuais de governo dos respectivos exercícios financeiros.

Já a dívida junto ao Fundo Nacional de Saúde, contratada no ano de 2020, pertencente, portanto, ao mandato do gestor responsável pelas contas em epígrafe (2017-2020), verifica-se que se trata de situação que se originou do Inquérito Civil nº 1.21.000.002286/2018-10, advindo do Ministério Público Estadual que posteriormente findou-se no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 01/2019, entre o Município de Camapuã e o Fundo Nacional de Saúde, conforme Nota Explicativa nos autos (fl. 1810).

Esta relatoria ao consultar o andamento do TAC pode constatar que o mesmo está sendo acompanhado pelo Ministério Público Federal, por meio do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº MPF/PRMS/2ºOfício/MN, firmado no bojo do Inquérito Civil n. 1.21.000.002286/2018-10, publicado mediante Portaria nº 38, de 20 de novembro de 2019, no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico nº 220/2019.

Em razão do exposto, conclui-se pela ressalva do presente item, em razão da não apresentação do documento solicitado nos autos, com recomendação ao gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos comprobatórios inerentes às informações contidas em notas explicativas, bem como remeta no bojo das contas prestadas a este Tribunal as leis autorizativas relacionadas às dívidas fundadas do município.

Quanto ao item “b”, o gestor encaminhou documento cujo saldo confere com o saldo do Balanço Patrimonial, como bem informou a Divisão de Fiscalização (fl. 2396), posicionamento que foi acompanhado pelo douto Ministério Público de Contas (fl. 2406), razões pelas quais concluiu-se que o item está sanado.

2.4 - Relativo à publicação intempestiva do RREO, fora do prazo regulamentar, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1911), tal evento não impede a declaração de regularidade com ressalva no tocante a transparência e publicidade, considerando os documentos e justificativas acostadas ao processo e a publicação dos relatórios, apesar de intempestiva.

Assim, recomenda-se ao gestor para que observe com rigor as determinações expostas no art. 52, *caput*, e art. 55, §2º, da LRF, sob pena de incidir na penalidade prevista no art. 51, §2º, do mesmo diploma.

2.5 - A Divisão de Fiscalização constatou inconsistências nos registros contábeis dos recursos relativos à cessão onerosa do Pré-Sal (Lei nº 13.885/2019 – alterada pela LC nº 176/2020), pois não classificou a receita dos recursos conforme a orientação desta Corte de Contas por meio do Comunicado TCE n.º 025/2020 (1.7.1.8.99.1.1.03.00). Inclusive, não registrou a receita na fonte 65 segundo as orientações do TCE/MS (fls. 1899 -1900).

O gestor em sua defesa esclarece que (fls. 1101 e 1102-1124):

> "... o fato acima apontado, é em relação ao recurso da Lei complementar 176/2020, seguimos à MINUTA - SUBANEXO VI contabilização da fonte de recursos 2020 TCE/MS (Recurso Ordinário/Transferências da União decorrente da Lei complementar no 176/2020) fonte 100.310, Também buscamos informação na NOTA TÉCNICA CNM Nº 74/2020. O registro da receita está na rubrica e na fonte correta conforme SUBANEXO VI do TCE/MS."

A Divisão de Fiscalização em seu reexame, ponderou que as justificativas do jurisdicionado não procedem. As receitas referentes aos recursos do Pré-Sal relativas ao exercício de 2020 foram classificadas erroneamente em desatenção às orientações do Comunicado TCE/M n. 025/2020. Inclusive, não registrou na fonte 65. De forma que os registros inapropriados dificultam o acompanhamento da aplicação dos recursos que são vinculados e concluiu pela impropriedade, mas propôs pela aprovação com ressalva das contas (fls. 2396-2397). No ensejo, o Ministério Público de Contas também concluiu pela ressalva (fl. 2406).

Desse modo, acolhe-se a conclusão da equipe técnica e do MPC pela ressalva, haja vista que o objeto da despesa realizada está em conformidade com o art. 1º, §3º da Lei 13.885/2019, evento que se caracteriza como uma impropriedade contábil na classificação das fontes da receita e da despesa, cabendo a recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que dispensem maior atenção nesta classificação.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO,** com **RESSALVA** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camapuã, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB